

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 6/2025/CVM/SSE

São Paulo, 11 de setembro de 2025.

Às Plataformas de Investimento Participativo (*Crowdfunding*).

Assunto: Contratação de Agente Fiduciário nas ofertas de títulos de securitização.

Prezados(as),

1. O presente Ofício-Circular tem como objetivo esclarecer dúvidas recorrentes de participantes do mercado sobre a necessidade de contratação de Agente Fiduciário nas ofertas públicas de operação de securitização pela Resolução CVM nº 88, considerando os entendimentos dos Ofícios-Circulares da SSE nºs 4 e 6, de 2023.
2. Os referidos Ofícios-Circulares buscaram equiparar o patrimônio separado de uma operação de securitização ao emissor elegível a ofertar os seus títulos nas Plataformas de *Crowdfunding*. Assim, foi possível permitir que as companhias securitizadoras de capital fechado passassem a emitir os títulos de securitização e ofertá-los por meio das Plataformas, desde que tais títulos sejam constituídos com o regime fiduciário sobre o lastro e o patrimônio separado de que trata o art. 26 da Lei nº 14.430/22.
3. Dentre as condições estabelecidas no referido diploma legal para a instituição do regime fiduciário da operação de securitização, destaca-se aquela disposta no inciso III:

Art. 26. O regime fiduciário será instituído mediante declaração unilateral da companhia securitizadora ao firmar termo de securitização, que, além de observar o disposto no art. 22 desta Lei, deverá submeter-se às seguintes condições:

(...)

III - nomeação de agente fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, que seja instituição financeira ou entidade autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, para atuar em nome e no interesse dos titulares dos Certificados de Recebíveis, acompanhada da indicação de seus deveres, de suas responsabilidades e de sua remuneração, das hipóteses, das condições e da forma de sua destituição ou substituição e das demais condições de sua atuação, observada a regulamentação aplicável; e

4. Considerando que o regime da Resolução CVM nº 88 pressupõe a realização de emissões públicas, esta SSE entende que a contratação do agente fiduciário é condição obrigatória para a oferta dos patrimônios separados correspondentes aos certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários emitidos por cias securitizadoras. Considera-se que não há óbice para a cia securitizadora deixar de constituir patrimônio separado para realizar a oferta, contudo, o limite por emissão e as restrições de receita por emissor passam a se aplicar diretamente sobre o patrimônio total da securitizadora.

5. Cabe destacar que aqueles Ofícios-Circulares já apontavam para a necessidade do cumprimento integral dos requisitos do art. 26 da Lei ao se constituir o regime fiduciário e, conseqüentemente, o patrimônio separado:

33. Nesse sentido, a SSE observa que as ofertas de TR de até R\$15 milhões podem ser compatibilizadas com o modelo regulatório de Certificados de Recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários de securitização, previstos na Lei nº 14.430/22, e de Crowdfunding, podendo ser emitidos por Companhias Securitizadoras de capital fechado, sem registro na CVM, e conduzidas por meio das plataformas registradas sob o regime da Resolução CVM nº 88/22, desde que cumpridos os mesmos requisitos previstos nas referidas Lei e Resolução.

(...)

36. Contudo, caso o título seja objeto de instituição do regime fiduciário de que trata o art. 26 da Lei nº 14.430/22, esta SSE entende que o patrimônio separado instituído pode ser considerado o emissor para fins de atendimento dos limites de receita bruta da Resolução CVM nº 88/22.

6. Por fim, em caso de dúvidas, esta SSE pode ser contatada pelo e-mail sse@cvm.gov.br.

Atenciosamente,

Bruno de Freitas Gomes

Superintendente de Securitização e Agronegócio - SSE



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues, Superintendente**, em 11/09/2025, às 13:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2418983** e o código CRC **C1F0F2B1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2418983** and the "Código CRC" **C1F0F2B1**.*